

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

<u>lg1</u>

Sessão de 08 novembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.753

Recurso n.º

113.852 - Processo nº 10814.004607/90-69

Recorrente

: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E T.V. EDUCATIVA

Recorrid

: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

IMUNIDADE - Desde que satisfeita as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Publico, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 27 MAR 1992 - RP/301-0.266.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CAS-TRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ção.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Em suas razões de decidir, a autoridade <u>a quo</u> sustenta que o Imposto de Importação e o IPI não se incluem na categoria dos impostos sobre o <u>pa</u> trimônio, renda ou serviços, mas sim sobre o comércio exterior e sobre a produção e circulação de mercadorias, conforme define o Código Trib<u>u</u> tário Nacional. Assim, a vedação constitucional de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, renda ou os serviços.

A empresa autuada tempestivamente recorre da decisão de 1° grau. Apoiando-se, basicamente, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma seu entendimento de que no conceito de patrimônio se incluem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrial<u>i</u> zados.

É o relatório.

Wellen 1

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

proca, bem como o descabimento da interpretação restritiva do termo patrimônio, porquanto todos esses entes têm função tipicamente públicas. Mesmo assim, o assunto vem sendo tratado de forma dissimulada. Em que pese expressa e clara determinação constitucional colocando fora do cam po de incidência tributária o patrimônio, a renda e os serviços daque las pessoas jurídicas de direito público, sucessivas leis, como o D.L. nº 37/66, art. 16, I e mais recentemente, a Lei nº 8032/90, art. 2º,I, "a", concedem-lhes isenção do imposto de importação. Já o D.L. nº..... 2434/88 diz eufemisticamente que o imposto não será "cobrado".

Em razão disso poder-se-ia concluir que a lei isencional é necessária porquanto a imunidade constitucional se refere ao patrimô nio, a renda e aos serviços enquanto que o imposto de importação inci de sobre o ingresso no território nacional de produtos estrangeiros, se gundo o Código Tributário Nacional.

Não me parece ser bem assim. Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo "Patrimônio " tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a properce priedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de tecnologia Jurídica) "é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas".

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o imposto de importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

-7-Rec. 113.852 Ac. 301-26.753

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Nestas condições, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1991.

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.